



GT - DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE HUMANA E SERVIÇO SOCIAL

TRATAMENTO DE MULHERES TRANSGÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL: uma análise do cenário do nordeste brasileiro nos últimos 20 anos

Arthur Gabriel Pereira Espinola¹, Isa Medeiros De Souza², Jennifer Lopes Cavalcante³,
Lizandro Santos De Oliveira⁴

RESUMO

O artigo analisa o tratamento de pessoas transgênero encarceradas no contexto brasileiro, em especial, nordestino, nos últimos 20 (vinte) anos. E, através das pesquisas teóricas, propôs-se esclarecer as dificuldades vivenciadas pelas mulheres transgênero no sistema carcerário com o intuito de propagar suas vivências de acordo com o ponto de vista de cada uma, em contraste com o que lhes é assegurado em teoria. Ao explicar sobre o tema da identidade de gênero e como a subjetividade jurídica transgênero foi reconhecida pelo sistema, assim como a legislação que ampara a saúde desta população, se pode perceber o contraste e vulnerabilidade a qual estão submetidas, reforçando a importância de se voltar a atenção para um tema de extrema relevância no que diz respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: cárcere. mulheres transgênero. sistema prisional. nordeste.

1 INTRODUÇÃO

Diante da classificação dos seres humanos em categorias definidas biologicamente, sob uma lógica binária e determinista da construção de gênero, observa-se o feminino e masculino como únicas esferas aceitas no senso comum que, contudo, nega a existência aos grupos não binários e às pessoas trans (SANZOVO, 2017). Todavia, tal rotulação já não se amolda à atual conformação das ciências humanas, que superam o conceito binário de classificar tão somente os indivíduos por seu sexo biológico, abrindo espaço para construções com incontáveis possibilidades, cujas subjetividades não cabem nas estruturas limitantes vigentes.

As discussões aqui propostas entremearão debates, políticas e a aplicação prática dos direitos recentemente garantidos e qual a efetividade disso na realidade das presas transgênero. Como o Estado está garantindo a inserção decente desses corpos em espaços marcados pela hostilidade e desumanização. E como corpos que já

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

³ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

⁴ Graduando em Direito pela Universidade São Judas Tadeu.



enfrentam a deslegitimação de pautas identitárias e marginalização são tratados em ambientes nos quais essas problemáticas são exponencialmente intensificadas.

Importante salientar, também, que a abordagem das questões tratadas no presente artigo objetiva analisar criticamente as dificuldades vivenciadas por mulheres transgênero no sistema carcerário. Aliado ao supracitado, adentrou-se, também, em como estas estão amparadas legalmente e qual a consideração do Estado para com a aplicação dos direitos garantidos na teoria. Assim como, o acesso dessas pessoas aos tratamentos de saúde, partindo do que lhes é garantido legalmente, e em como a região Nordeste contrasta, especificamente, com as proposições legisladas em conveniência dessas experiências demarcadas nos ambientes prisionais. Confrontando com a maneira como os dados oficiais refletem essas experiências.

Diante desse contexto, esse artigo se torna relevante em razão de esclarecer as condições de maior vulnerabilidade e estigma social, uma vez que tal parcela sofre maior penalização em relação aos demais detentos, considerando que, para além das penas impostas desse meio, elas são submetidas, diariamente, às narrativas de preconceitos marcados por violências físicas, psicológicas e sexuais (SANZOVO, 2017). Urge, por conseguinte, direcionar, na medida do possível, a atenção para vivências socialmente apagadas e desconsideradas, fortalecendo e somando a luta pela conquista de direitos para esses grupos; encorajando e garantindo princípios constitucionais basilares da execução penal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Identidade de gênero e transgeneridade

Com a insurgência mundial dos debates sobre injustiças sociais durante as últimas décadas, foi inevitável que discussões sobre o gênero e suas dinâmicas eventualmente viessem à tona. Apesar disso, o entendimento da maioria da população em relação ao assunto continua raso. Por isso, é possível concluir que o desconhecimento da população caracteriza um campo perfeito para a criação de desinformação e preconceitos.

Como esclarecido pelo Doutor José Luiz Setúbal (PENSI, 2018, online) a identidade de gênero pode ser classificada como:



O sentido interno de quem é um, baseado em uma interação de traços biológicos, influências de desenvolvimento e condições ambientais. Isso pode ser do sexo masculino, feminino, em algum lugar no meio, uma combinação de ambos ou nenhum dos dois[...] (SETÚBAL, 2018).

Com isso, se pode concluir que a identidade de gênero se trata de uma faceta da personalidade humana que decorre de uma multitude de fatores, sendo estes também de origem social, considerando que a socialização é um passo importante para a construção do senso de identidade.

Tendo estabelecido esse conceito, é mais fácil elucidar melhor sobre o termo "transgênero" e as consequentes dinâmicas sociais que a ele estão atreladas. A identidade transgênero - em contraste com a identidade cisgênero - se trata da identificação pessoal do gênero do indivíduo como sendo incompatível ou em discordância com o gênero que lhes foi associado no nascimento, a partir, unicamente, do seu sexo binário biológico ou da sua expressão fenotípica genital (BC CENTRE FOR DISEASE CONTROL, 2020, online). Em se tratando desse assunto, a filósofa Judith Butler apresenta um trabalho academicamente aclamado, publicado como "Os atos performativos e a constituição do gênero", a respeito das dinâmicas de gênero e da identidade, onde ela elabora que o gênero parte das noções arbitrárias associadas ao imaginário social sobre a diferenciação dos corpos, unicamente pelo que é visto e percebido (BUTLER, 1988). Butler elabora ainda mais ao afirmar que o gênero é um fenômeno meramente performativo, enquanto o corpo é uma facticidade biológica. Pensando nisso, é possível chegar à conclusão de que a expressão de gênero⁵, como fenômeno social, é afetada exacerbadamente, também, por contexto e vivência. Portanto, a aparente uniformidade e pressão para a conformidade que circula a noção geral da população sobre as pessoas transgênero é equivocada, pois não faz juz a verdadeira diversidade de formas de apresentação e expressão que de fato compõem a experiência do gênero na esfera social.

⁵ A expressão de gênero é a maneira em que uma pessoa mostra externamente sua identidade de gênero. Inclui expressões físicas, como roupas, penteado, maquiagem e expressões sociais como nome e escolha de pronome. Alguns exemplos de expressão de gênero são masculino, feminino e andrógino (BC Centre for Disease Control, 2020, *online*)



Dessa forma, a identidade de gênero se apresenta como intrinsecamente associada a uma relação dicotômica entre o pessoal e o interpessoal, pois, devido a natureza das noções de gênero e da socialização no meio, os fatores sociais externos que implicam na identificação pessoal do indivíduo tem sua natureza na formação do imaginário social. Entretanto, apesar disso, a experiência da transgeneridade ainda é íntima e única para cada indivíduo transgênero, podendo ter também suas origens atreladas a noções médicas clínicas, garantindo assim um caráter ímpar e pessoal que pode ou não implicar em efeitos psicológicos e físicos do corpo factual, como a disforia de gênero.

Mesmo após a abolição da transexualidade como doença pela OMS no ano de 2018, as noções adquiridas e espalhadas pelo meio social em decorrência dos conceitos equivocados presentes nas edições anteriores da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID) da OMS continuam a se manifestar pela consciência social de maneira negativa, combinados a repulsa e desentendimento pelo diferente, justificando a invalidação e violência sofrida pela comunidade, até mesmo dentro dos sistemas de organização social.

2.2 Reconhecimento jurídico da subjetividade transgênero

Os primeiros anos do século XXI no Brasil foram marcados por movimentos que traziam à discussão os direitos humanos e diversas mudanças culturais e sociais se deram devido à inserção desse discurso. Com isso, se garantiu direitos à população transgênero a fim de atenuar o reflexo do tratamento inadequado a essas pessoas.

A começar pela alteração do nome nos documentos, que, de início, necessitava de intervenção judicial para tal, demarcou limites nos ambientes de convívio social. Do tratamento dentro de sala ao banheiro do bar, esses corpos eram marcados por inúmeras violências que limitavam sua circulação e convivência em grupo.

Quando se atribuiu a identidade de gênero ao sentido interno de identificação, independente do sexo de nascimento, as deliberações quanto à determinação da identidade de pessoas transgênero foi facilitada.

A primeira menção ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, em 1981, se deu ainda permeado de conceitos atados ao nome de registro e sexo biológico e enquanto



as pessoas transgênero que passaram pela cirurgia de redesignação estavam lutando pelos seus direitos mais básicos, aquelas que não haviam se submetido ao procedimento sequer eram cogitadas nas discussões.

Diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã - pela garantia de inúmeros direitos individuais, se pode notar a marcação na diferença de pensamento à época. Ao salvaguardar o direito à retificação de nome e sexo às pessoas transgênero operadas, ainda se recorreu à possível marcação do termo na correção. E Maria Helena Diniz endossa a não inserção do termo nas alterações em registro (DINIZ, 2001).

Até dado momento, como a decisão sobre as pessoas transgênero operadas já era de objeto definitivo, no entanto, as não operadas, a despeito do motivo, seguiam desconsideradas nas decisões.

Em conexão com o acima exposto, em 2009, apresentado pela Procuradoria Geral da República, no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, foi proposta para solucionar o problema, e assim reconhecer o direito das pessoas transgênero de mudarem de nome e sexo no registro civil, independentemente de ter sido realizada ou não a operação de transgenitalização (BRASIL, 2009). Finalmente, o STF decidiu, em março de 2018, sobre a validade do pedido.

No ano de 2014, estimulada pelo impedimento do uso de banheiro, a discussão do tratamento social de pessoas transgênero chega ao STF e gera recurso interposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso, com argumentação favorável aos direitos fundamentais de minorias. (BRASIL, 2014).

Cabe, portanto, ressaltar que as identidades transgênero são experiências identitárias e foram socialmente construídas, assim como as identidades cis, e que, por fugirem à norma cis-normativa são vítimas de violência física e simbólica. Portanto, com as prisões não é diferente e os corpos transgênero tendem a passar por dificuldades ainda maiores do que o resto da população carcerária.

Com isso, alguns documentos oficializados pelo Estado resguardam as garantias à essa população. Constituição da República Federativa do Brasil, Direito Penal, Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como os Princípios de Yogyakarta - textos em que a proteção



humana é considerada regulamentada - são vinculados à Resolução Conjunta nº 1, elaborada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, publicada no Diário Oficial da União em 17 de abril de 2014, sob o número 74. Tal texto, baseado em documentos de âmbito internacional, estabelece uma nova realidade no âmbito nacional. sistema prisional: uma nova ala para gays, bissexuais e travestis; a possibilidade de transexuais permanecerem em instituições femininas, com direito a se vestir, aparecer e nomear de acordo com sua identidade de gênero na sociedade.

2.3 O direito das transexuais à saúde no cárcere brasileiro

A saúde é garantida como direito social fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo ser assegurada pelo Estado para todos os cidadãos. Além do mais, "a saúde é o bem mais valioso do ser humano, não importando seu status social." (CURY, 2005, p.38). Nesse sentido, o direito à saúde de qualidade deve abranger os mais diversificados setores da sociedade, inclusive o sistema penitenciário brasileiro, de modo a objetivar a preservação e restauração da saúde das pessoas privadas de liberdade. Em concordância com esse intuito, a Organização das Nações Unidas (ONU) preconiza em sua cartilha intitulada "Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos" (2016, p.25)

O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.

No entanto, a realidade do cárcere mostra-se destoante daquela recomendada. Na apreensão de Naiditch (2014), os apenados são expostos a uma série de condições precárias dentro das cadeias, como a superlotação das celas que dificulta a circulação do ar e a pouca ou até inexistente assistência médica, gerando um quadro propício para a disseminação de enfermidades infectocontagiosas, como a gripe e a tuberculose. Outro aspecto ainda verificado pelo autor, é a suscetibilidade dos carcereiros à contaminação de doenças bacterianas e parasitárias em razão das carências sanitárias, que vão desde elementos simples de higiene até a falta de saneamento



básico, tornando trivial a presença de animais transmissores de patologias nesse ambiente.

Diante dessa análise, o sistema penitenciário brasileiro revela problemáticas em relação à saúde, cujo cenário quando voltado para a parcela de presos transexuais não é diferente, podendo até mesmo ser apresentado de forma mais grave. "A saúde é totalmente precária, se você está com alguma coisa, vai morrer lá dentro" (RAMOS, 2017, online) comenta a transexual apenas Verônica Bolina. É notório, ainda, o quadro de violação sexual rotineira sofrida, principalmente, pelas mulheres transgênero em celas masculinas e a relação dessa agressão com a disseminação das infecções sexualmente transmissíveis, como pode ser observado pelo relato de Vitória Fortes: "Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que eu iria morrer" (ROSA, 2016, online). Outro exemplo também com repercussão dessa problemática foi o depoimento da vivência de Gabriela em um presídio masculino.

"Na minha primeira noite na cadeia, fui mandada para uma cela com 12 homens. Fui estuprada aquela noite toda. Depois, ao longo da pena, era comum ser estuprada no banheiro." Em um dos estupros, Gabriela contraiu uma infecção grave e precisou fazer uma cirurgia de reparação nos órgãos genitais. (MODELLI, 2020, *online*)

Outra reivindicação constante da população transexual no sistema prisional é pela liberação da continuidade dos seus tratamentos hormonais. Segundo Sanzovo (2017), na sua pesquisa de campo, das 30 pessoas transgênero presas, exceto uma, queria manter a medicação hormonal. Ainda conforme Sanzovo (2017), a hormonoterapia é uma demanda urgente para essa classe, uma vez que ter a continuidade de suas características sem alterações na voz ou sem o crescimento acelerado dos pelos, por exemplo, são formas de manter as suas dignidades.

Também conhecido como hormonoterapia, o tratamento hormonal busca induzir o desenvolvimento de características sexuais secundárias compatíveis com a identidade de gênero da pessoa. A ausência de acesso aos hormônios - situação à qual essas pessoas estão sendo submetidas - acarreta o retrocesso das características já adquiridas. (PAIXÃO, 2017, *online*)



Nesse contexto, “às pessoas transexuais em privação de liberdade deve ser garantida a manutenção do seu tratamento”, rebate o defensor regional de Direitos Humanos de Pernambuco, André Carneiro Leão (MODELLI, 2020, online). Além do fator estético, a falta de reposição hormonal também pode desenvolver doenças nessa população, como a osteoporose (MODELLI, 2020), demonstrando que a inércia estatal quanto à realização do fornecimento do tratamento à pessoa reclusa implica em violação de direitos humanos da pessoa transexual, tanto no aspecto de proteção da saúde quanto, sobretudo, da dignidade humana, reitera Fabiana Severo, integrante do Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI da DPU (PAIXÃO, 2017)

Com isso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública no intuito de ratificar a importância e a obrigação dos sistemas penitenciários em fornecer um tratamento adequado para as pessoas transexuais de modo a garantir uma saúde de qualidade e que atenda às suas particularidades, emite uma nota técnica sobre procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro que recomenda, além da garantia do acesso ao processo transexualizador na rede do SUS, fica determinado também (2020, p.7)

É preciso garantir o sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários de saúde, principalmente, nos casos de informações sobre diagnósticos referentes ao HIV e outras ISTs, resguardando-se o direito constitucional à intimidade e a celeridade no acesso ao resultado dos exames, bem como informação clara e detalhada sobre opções disponíveis de tratamento. Ainda, a unidade prisional precisa assegurar a disponibilização de preservativos e gel lubrificante.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Foram analisados dados oficialmente publicados, trabalhos científicos, cartilhas educadoras, livros e depoimentos com o intuito de dar voz a essas identidades, a partir do seu ponto de vista e não a partir da interpretação externa das suas experiências. A disposição principal do artigo é servir como ponte e ferramenta de traslado dessas experiências sem abafar ou reduzir as pessoas transgênero a um ponto de vista deslocado e fortalecendo como os corpos que vivenciam essas violências as qualificam. Com isso, buscou-se identificar como o ambiente de prisão lida com as necessidades específicas desses grupos e como, dentro da estrutura social carcerárias, essas expressões de gênero são reconhecidas.



4 RESULTADOS

As contradições entre o texto normativo e a realidade material no que se refere às experiências de pessoas transgênero e travesti encarceradas tornam-se gritantes à luz da situação das penitenciárias da região Nordeste. Por esse ângulo, a escassez de fontes e de dados empíricos recentes configuram alguns dos principais obstáculos para o enfrentamento das violências praticadas nesses espaços, evidenciando a manutenção de uma estrutura superior de dominação que é negligente e, conseqüentemente, conivente com a conjuntura atual. Assim, nesta pesquisa serão analisadas, principalmente, as informações levantadas e publicadas pelo relatório do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos por intermédio do Departamento de Promoção dos Direitos LGBT (BRASIL, 2020).

Em um primeiro momento, os desdobramentos de uma formação social estritamente binarista de pensar e expressar o gênero se fortalecem em instituições totais, como é o caso cárcere, o qual simboliza a consolidação máxima do sistema penal, provocando no indivíduo recluso a “supressão do conceito de si mesmo” (GOFFMAN, 1961). Dessa maneira, é possível constatar duas das condutas mais vivenciadas por mulheres trans e travestis em penitenciárias masculinas que não somente negam as construções de gênero individuais, mas também transfiguram física e psicologicamente esse grupo: o receio pela imposição da raspagem do cabelo e o desrespeito ao nome social. Contextualizando a primeira ameaça, resgata-se a o depoimento de uma travesti da Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira, localizada no estado de Alagoas: “Eles não deixam o cabelo da gente crescer. Eu cortei uma camisa e eles tomaram. Não deixam nenhum tipo de roupa feminina. Tem a portaria, mas eles não estão usando.” (BRASIL, 2020, p. 51)

À vista disso, entende-se que uma mulher e uma travesti performam atos os quais resultam na reprodução de uma identidade culturalmente compreendida como feminina, na qual o cabelo e as roupas configuram importantes marcadores de identidade (BUTLER, 2003). Logo, a partir do momento em que um agente penitenciário impõe que uma mulher trans ou uma travesti raspe seu cabelo, também está lhe



negando o direito de manifestar sua individualidade. De maneira análoga, episódios como o descrito não se tratam casos isolados e tão pouco estão restritos somente a Alagoas, de modo que a essência contida nesse testemunho reverbera por vozes distintas nos presídios nordestinos.

Em uma segunda análise, verifica-se que uma grande parcela dos servidores ativos do sistema prisional não está qualificada para lidar com a população trans e travesti, de modo que a precarização do treinamento formal do carcereiro é apreendida como outra maneira de sustentar a reprodução do violento ordenamento atual. Nessa continuidade, em oposição a um conjunto de garantias jurídicas fundamentais, é percebida uma resistência, a qual pode ser interpretada, inclusive, como arbitrariedade, por parte dos agentes penitenciários no momento de usar o nome social das detentas, nitidamente constatada no depoimento de um funcionário do Complexo Penal Dr. João Chaves de Oliveira, no Rio Grande do Norte:

Eu acabo me retratando a eles pelo nome que está no documento. Eu nunca gostei disso aí. Eu acabo vendo isso como um apelido. Eu nunca gostei de apelido. Eu acabo me retratando a eles pelo nome no documento mesmo. Eu já trabalho aqui faz muito tempo e se você perguntar por um preso pelo apelido eu só vou saber um ou dois. Se você me perguntar pelo nome mesmo eu te garanto que eu sei 90%. (BRASIL, 2020, p. 72)

Apesar da conjuntura narrada, sobressalta-se que uma parcela considerável das mulheres trans e travestis nordestinas ainda apresentam uma resistência no que se refere à transferência para penitenciária feminina (BRASIL, 2020). Identifica-se, na realidade, mesmo certa predileção para permanecer em uma instituição masculina desde que se mantenham celas específicas para LGBT. Posto isso, é urgente ponderar se o cenário vigente nas unidades carcerárias femininas compreende adequadamente as necessidades das identidades não-cisgêneras, ilustrando esse impasse a partir da análise de duas vivências opostas, uma na Cadeia Pública de Salvador e a outra na Penitenciária Feminina de Teresina:

Eu prefiro ficar em uma prisão masculina. Aqui a gente tem um tratamento diferente. Por mais que a gente... A gente gosta de homem, né? De um lado é homem, de outro lado é homem. Eu me sinto ótima no meio deles todos. Todos, todos. A melhor cadeia é aqui. É a única que tem cela separada é aqui. Melhor cadeia pra tirar é essa. Aqui somos rainhas. (BRASIL, 2020, p. 55)



No masculino eu não me sentia 100% segura. Eu já discuti no presídio masculino porque eles eram homofóbicos. Eu respeito bastante as pessoas. Mas lá eu não me sentia à vontade. Lá eles queriam que a gente fizesse o que a gente não é. Eles queriam que a gente fingisse que era homem. No dia de visita a gente tinha que usar roupa masculina. (BRASIL, 2020, p. 68)

Portanto, tem-se que a heterogeneidade das demandas e nos depoimentos reunidos até então apontam para a problemática fulcral do tratamento penal promovido a população transgênero encarcerada na Região Nordeste: ele está muito mais vinculado às inclinações políticas da administração de cada unidade prisional do que a atender aos protocolos das regulamentações nacionais (BRASIL, 2020). Desse modo, a autonomia cedida às direções dos presídios favorece a criação de políticas de governo, mas nenhuma resolução definitiva, submetendo esse grupo a um cenário de permanente instabilidade e vulnerabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do que foi observado nas instituições carcerárias nordestinas, torna-se urgente dignificar o tratamento penal a qual esse grupo está submetido. Por esse ângulo, a postura profissional dos agentes penitenciários reflete que uma grande parcela dos servidores ativos do sistema prisional não está qualificada para lidar com a população transgênero, indicando a necessidade da criação de um protocolo nacional unificado para o enfrentamento à transfobia no ambiente prisional que tenha o propósito de atingir principalmente seus vetores mais substanciais.

Durante sua visita ao Brasil em 2015, o relator contra a tortura da ONU, Juan Méndez, elaborou um relatório sobre a situação do sistema prisional do país após visitar delegacias e prisões temporárias no Brasil por 12 dias. Uma das questões destacadas pelo especialista diz respeito às práticas de tortura de pessoas LGBT nas prisões. Méndez expressa sua preocupação com essa população, reconhecendo que lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais estão expostos ao caráter inseguro do sistema prisional brasileiro, apesar de possuírem alguns direitos básicos, à época, salvaguardados pela jurisdição nacional.



Dessa forma, compreende-se que a desvalorização e precarização das condições de trabalho formal do carcereiro corroboram diretamente na produção e perpetuação das violências que devem ser combatidas a fim de superar a conjuntura atual. Nesse sentido, torna-se preocupante o agravamento da situação de negligenciamento e precariedade a qual pessoas transgênero encarceradas encontram-se submetidas. No entanto, a dificuldade de adentrar esses espaços e, com isso, dialogar com esses indivíduos, torna escassa a coleta e disponibilidade de dados em relação à conjuntura atual.

Por fim, frente ao desafio de promover uma saúde qualitativa e equitativa no cárcere, apreende-se que a performance e/ou identidade de gênero constituem situações complexas de vulnerabilidade para a saúde e, ainda, faz-se necessário caminhar de forma aliada à compreensão prática da saúde como "estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças" proposta pela constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1946, *online*).

REFERÊNCIAS

ABS, Francesca Alves Batista. O transgênero segundo o STF. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5758, 7 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73069>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena. Transexualidade: a questão jurídica do reconhecimento de uma nova identidade. Revista Advir, Rio de Janeiro: jul. 2012. Disponível em: <<http://www.hhbarboza.com.br/sites/default/files/advir28online.pdf>>. Acesso em: 18 de março de 2021.

BRASIL; Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Proteção Global. LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 14 de mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de março de 2021.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO, Acórdãos, 01 março 2018. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200> >. Acesso em: 15 mar. 2021.

BUTLER, Judith. Os atos performativos e a constituição do gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista, 1988.

BUTLER, Judith. Questões de gênero. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Resolução Conjunta nº 1. Disponível em < <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view> >. Acesso em 18 de março de 2021.

CURY, Ieda Tatiana. Direito fundamental à saúde: Evolução, Normatização e Efetividade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOFFMAN, Ervin. Manicômios, Prisões e Conventos. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ: Nota técnica sobre procedimento quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro. 2020. 10 p. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Nota_tecnica_n_9_-_depen_-_lgbi.pdf. Acesso em: 25 de mar. 2021.

MODELLI, Laís. Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>. Acesso em: 21 de mar. 2021.

NAIDITCH, Julia Faleiro. Responsabilidade do estado e de seus agentes quanto aos óbitos do sistema prisional: Um estudo sobre a possibilidade de responsabilização penal. 2014. Disponível em: <https://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/julianaiditch.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2021.

PAIXÃO, Mayara. População transexual carcerária tem saúde desrespeitada em SP. Brasil de Fato. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/14/populacaotransexualcarcerariatemsau dedesrespeita daemsp>. Acesso em: 24 de mar. 2021.



RAMOS, Beatriz Drague. LGBTs privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere/>. Acesso em: 21 de mar. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Os princípios de Yogyakarta e os direitos humanos: uma análise sobre a construção dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26156>. Acesso em: 14 mar. 2021.

ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos. Acesso em: 21 de mar. 2021.

SANZOVO, Natália Macedo; SA, Alvino Augusto de. O lugar das trans na prisão: um estudo comparativo entre o cárcere masculino (São Paulo) e alas LGBT (Minas Gerais). 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

STF - RG RE: 845779 SC - SANTA CATARINA 0057248-27.2013.8.24.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data de Publicação: DJe-045 10-03-2015

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 25 de mar. 2021.

VIEIRA, Thiago De Andrade. IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: à luz da dignidade da pessoa humana. UNIEvangélica (2018). Anápolis. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/703/1/Monografia%20-%20Thiago%20de%20Andrade.pdf>